PROJETO DE LEI Nº 63/23

PROIBE A OFERTA DE "EMBUTIDOS" E "ENLATADOS" E BEBIDAS ARTIFICIAIS, NA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E CRECHES, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BIRIGUI.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1.° Fica vedada a oferta de "embutidos", "enlatados" e "bebidas artificiais, no Cardápio da Alimentação Escolar, da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Birigui.

I - Considera-se "embutidos", os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno), com recheio a base de carnes, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes, como conservantes e aromatizantes, a exemplo de salsichas, linguiças, salames, mortadelas, chouriços, entre outros.

II - Considera-se "enlatados", os alimentos de origem vegetal tais como cenoura, pepino, ervilhas, palmito, cebola, couve-flor, azeitona, bem como, de origem animal, como sardinha, atum, carnes, preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre, ou ainda, em óleo comestível.

III - Considera-se "bebidas artificiais", as bebidas com baixo valor nutricional, tais como refrigerantes e refrescos

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1637/2023
Data: 14/04/2023 - Horário: 15:53
Legislativo - PLO 63/2023

artificiais, e bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou de groselha, chás prontos para o consumo, e outras bebidas similares.

Art. 2° O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Parágrafo -único- aplica-se a presente Lei, no que couber, o disposto na Lei n° 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 14 de abril de 2.023.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

A presente propositura possui o escopo de contribuir para a melhoria na composição da merenda escolar dos alunos da rede pública municipal. A iniciativa é de suma importância devido a compatibilidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que tem por objetivo agregar positivamente na formação de hábitos alimentares saudáveis aos alunos, através da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos discentes. A Lei Federal n.° 11.947, de 16 de junho de 2009, declara, em seu art. 03°, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e dispõe, em seu art. 2°, sobre as diretrizes da alimentação escolar, in verbis:

"o emprego da alimentação saudável e adequada compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica."

A Resolução CD/FNDE n.° 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visa principalmente, promover a segurança alimentar e nutricional, o direito humano à alimentação adequada, a prevenção da obesidade

infantil e a construção de hábitos alimentares saudáveis O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE divulgou, em 2020, Nota Técnica sobre as alterações nos aspectos de segurança alimentar e nutricional na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. As novas medidas, adotadas por meio da Resolução n.º 6/2020, estão alinhadas ao Guia Alimentar para a população brasileira e ao Guia para Crianças Brasileiras menores de 2 anos, este último lançado em 2019, cuja proposta é trabalhar na educação alimentar dessas crianças e na construção de hábitos alimentares saudáveis desde cedo, de modo a evitar problemas futuros.

A nova legislação orienta que seja priorizada o consumo de frutas e hortaliças in natura e restringe a oferta de enlatados, margarinas e doces. Proíbe a utilização de recursos do PNAE para aquisição de cereais adoçados, balas, bombons, biscoitos ou bolachas recheadas, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maioneses e alimentos em pó ou para reconstituição, entre outros similares. Bebidas como refrigerantes e refrescos artificiais já eram proibidas no âmbito do programa. É importante mencionar os efeitos nocivos destes alimentos para a saúde, especialmente das nossas crianças; diversos estudos apontam o impacto do consumo desses gêneros na saúde e associam o seu consumo à obesidade e outras doenças.

Atualmente, uma em cada três crianças de 5 a 9 anos possui excesso de peso; 17,1% dos adolescentes estão com sobrepeso e 8,4% são obesos. (UNICEF/2019) A OMS – Organização Mundial de Saúde já emitiu comunicado afirmando que o consumo excessivo de embutidos aumenta o risco de desenvolvimento de alguns tipos de câncer, especialmente o câncer colorretal. O relatório concluiu que 50g desse tipo de alimento consumido diariamente é o equivalente a 04 (quatro) fatias de presunto e 01 (uma) unidade de salsicha. Além disso,

o advento da pandemia contribuiu para o aumento da carência alimentar populacional, o que torna a alimentação escolar a garantia de menos, uma refeição diária de qualidade, por contemplar os nutrientes básicos e indispensáveis à manutenção da saúde.

Cumpre mencionar, também, que, de acordo com a Pesquisa VIGITEL, do Ministério da Saúde, mais da metade da população brasileira tem excesso de peso (59,9%), o que equivale a cerca de 82 milhões de pessoas com 18 anos ou mais, e que a obesidade já atinge mais de 20% da população. Ao pesquisar a abordagem do tema, constatei que outras Casas Legislativas, municipais apresentaram projeto de lei propondo a proibição da oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais na composição da merenda escolar.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 13 de abril de 2.023.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR.